



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10215.000245/2004-15
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2201-003.391 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de janeiro de 2017
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Embargante DRF SANTARÉM
Interessado MADESA MADEIREIRA SANTARÉM LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2000

PARCELAMENTO ESPECIAL. DESISTÊNCIA DO RECURSO INTERPOSTO

A opção pela inclusão da totalidade do débito no parcelamento de que trata a Lei 11.941/99, por si só, não resulta na desistência de recurso ainda não julgado administrativamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer os embargos inominados propostos.

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator.

EDITADO EM: 01/02/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira (Presidente), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

Inicialmente, ressalto aparente erro de processamento da numeração das folhas do processo digital, que dá um salto após a fl. 151, passando à 298. Assim, as folhas

citadas serão consideradas a partir da numeração expressas no processo, como se corretas fossem.

Tratam-se de embargos de declaração propostos pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santarém/PA em face do Acórdão nº 2801.002.911, fl. 303/309, exarado pela 1ª Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Em 23 de julho de 2013, o Sra. Presidente da 1ª Turma Especial da 2ª Seção do CARF, concordando com os termos do despacho de admissibilidade acostado às folhas 328/329, admite os embargos.

Analizando os autos, nota-se que, levada ao crivo do Colegiado em 19 de fevereiro de 2013, concluiu-se pela negativa ao recurso voluntário, mediante conclusões e fundamentos legais expressos no Acórdão embargado.

Ocorre que a unidade preparadora, ao se empenhar na execução do citado Acórdão, identificou que o crédito tributário constante dos autos foi parcelado nas condições oferecidas pela Lei nº 11.941, de 2009, e Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 2011. O que a levou a devolver o presente a este Conselho nos seguintes termos:

Portanto, proponho a devolução do presente processo ao CARF-DF para apreciar a aplicação ou não do art. 13, § 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011, tendo em vista que o seu julgamento, exarado no Acórdão nº 2801-002.911 – 1ª Turma Especial, de 19 de fevereiro de 2013 (fls. 157/163), é posterior à consolidação do parcelamento da Lei 11.941/09.

E o relatório necessário

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo

Inicialmente, expresso minha discordância com os pressupostos de admissibilidade contidos no despacho de fls. 328/329, pelos motivos abaixo expostos.

Afirma o Conselheiro responsável pela análise da admissibilidade que está diante de embargos de declaração opostos pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santarém/PA. Contudo, não identifiquei nos autos a manifestação do titular da unidade em comento, este sim legitimado a propor embargos nos termos do inciso V do § 1º do art. 66 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015.

Por outro lado, o Ilustre Conselheiro, seguindo sua análise, sob amparo do art. 78 do mesmo Regimento, conclui que o pedido de parcelamento configura renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo. Contudo, com o devido respeito ao entendimentos em tela, penso que tal renúncia é previsão a ser aplicada aos casos em que não parem dúvidas sobre a intenção de parcelamento, mas não pode ser aplicada de forma genérica, sobretudo quando diante de um desses parcelamentos especiais em que o contribuinte, ainda que manifeste o desejo de ver seu débito parcelado, precise formalmente desistir do recurso.

Penso que o fato do contribuinte ter optado de forma ampla pela inclusão da totalidade de seus débitos no parcelamento citado, fl. 318, resultaria em uma questão preliminar, já que afeta ao Direito Processual, que poderia ter sido avaliada por ocasião do julgamento de 2ª Instância, o que não ocorreu por inexistência de informações nos autos.

Agora, já exarada a conclusão deste Conselho sobre o mérito da lide, necessária a verificação da ocorrência ou não da desistência do recurso. Para tanto, vejamos o que prevê a legislação correlata:

PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 6, DE 22 DE JULHO DE 2009

Art. 13. Para aproveitar as condições de que trata esta Portaria, em relação aos débitos que se encontram com exigibilidade suspensa, o sujeito passivo deverá desistir, expressamente e de forma irrevogável, da impugnação ou do recurso administrativos ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e as ações judiciais, até 30 (trinta) dias após o prazo final previsto para efetuar o pagamento à vista ou opção pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Portaria.(Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 11, de 11 de novembro de 2009) ...

§ 3º A desistência de impugnação ou recurso administrativos deverá ser efetuada mediante petição dirigida ao Delegado da Receita Federal de Julgamento ou ao Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme o caso, devidamente protocolada na unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo, no prazo previsto no caput, na forma do Anexo I.

PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 3 DE 29.04.2010

Art. 1º O sujeito passivo que teve deferido o pedido de parcelamento previsto nos arts. 1º a 3º da Lei Nº 11.941, de 27 de maio de 2009, deverá, no período de 1º a 30 de junho de 2010, manifestar-se sobre a inclusão dos débitos nas modalidades de parcelamento para as quais tenha feito opção na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 6, de 22 de julho de 2009.

§ 1º A manifestação de que trata o caput:

I - não contempla débitos que estejam com exigibilidade suspensa na forma dos incisos III, IV, V e VI do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), para os quais não houve desistência da respectiva ação judicial ou administrativa ou do parcelamento anterior.

No mesmo sentido, são as orientações disponíveis no sítio da RFB na Internet:

21.8. Qual o tipo de manifestação que o optante terá que fazer?

R.: Neste momento, o optante terá que fazer apenas a seguinte manifestação:

a) “Sim”, para declarar que vai incluir, no parcelamento da Lei nº 11.941, de 2009, a totalidade dos débitos constituídos que atendam aos requisitos previstos na referida lei, no âmbito da PGFN e da RFB.

b) “Não”, para declarar que não irá incluir a totalidade dos débitos constituídos.

A declaração é única e válida para todas as modalidades de parcelamento, seja da PGFN ou da RFB.

Em quaisquer dos casos acima, a “Declaração sobre a Inclusão de Totalidade dos Débitos nos Parcelamentos” não contempla débitos:

- com exigibilidade suspensa na forma dos incisos III, IV, V e VI do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), para os quais não houve desistência da respectiva ação judicial, impugnação ou recurso administrativo ou do parcelamento anterior;

Portanto, penso que, neste caso, para configurar a desistência do recurso interposto, seria indispensável o protocolo do pedido nos termos do § 3º do art. 13 da Portaria PGFN/RFB Nº 6/2009.

A unidade responsável pela administração do tributo, em fl. 325, aponta o objeto do retorno dos autos a esta Casa. Ainda que já citada literalmente acima, para melhor entendimento, entendo oportuno novamente destacar:

Portanto, proponho a devolução do presente processo ao CARF-DF para apreciar a aplicação ou não do art. 13, § 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011, tendo em vista que o seu julgamento, exarado no Acórdão nº 2801-002.911 – 1ª Turma Especial, de 19 de fevereiro de 2013 (fls. 157/163), é posterior à consolidação do parcelamento da Lei 11.941/09.

Ora, o que diz o art. 13, § 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011?

§ 3º Quando o sujeito passivo efetuar a seleção do débito na forma do § 1º, a autoridade administrativa poderá dispensar as exigências contidas no caput e no § 3º do art. 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, relativamente à impugnação ou ao recurso administrativo, desde que a desistência seja integral.

Assim, constata-se que a legislação citada flexibilizou a exigência de expressa renúncia ao recurso interposto, mas o fez atribuindo a competência para dispensa à "autoridade administrativa".

Ocorre que, como visto, tal previsão está contida em uma Portaria editada em conjunto pela RFB e a pela PGFN, órgãos legalmente responsáveis pela administração de

tributos, restando ao Delegado da Receita Federal do Brasil a competência para decidir sobre pedidos de parcelamento e suspensão de tributos sob sua administração, nos termos do inciso VI do art. 302 da Portaria MF 203/2012 (Regimento Interno da RFB).

Conclusão:

Pelas razões e fundamentos legais acima expressos, voto por não conhecer dos embargos, já que não configurado como tal nos termos da legislação, bem assim para reconhecer a incompetência legal deste Conselho para a dispensa prevista no § 3º do art. 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB/2011, em razão de ser avaliação que cabe ao Delegado da RFB em Santarém/PA.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator